

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.396, DE 2009 (MENSAGEM Nº128/2009)

“Aprova o texto do Acordo sobre um Programa de Férias e Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, assinado em Auckland, em 28 de agosto de 2008.”

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise aprova Acordo sobre um programa de férias e trabalho, firmado entre os Governos do Brasil e da Nova Zelândia.

O Acordo estabelece obrigações recíprocas para a Nova Zelândia e o Brasil, que deverão, mediante a solicitação de cidadão brasileiro ou neozelandês, respectivamente, emitir visto temporário válido para apresentação por um período improrrogável de 12 meses, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

a) ser cidadão brasileiro ou neozelandês;

b) demonstrar que sua intenção primordial é passar férias na Nova Zelândia ou no Brasil, conforme o caso, sendo o trabalho um fato circunstancial e não a principal razão de sua visita;

c) ter entre 18 e 30 anos de idade, ambos inclusive, no momento que apresentar a solicitação;

d) não estar acompanhado de dependentes;

e) ser titular de passaporte brasileiro ou neozelandês válido;

f) possuir passagem de regresso ou recursos suficiente para adquirir essa passagem;

g) possuir recursos suficientes para manter-se durante a permanência no País visitado, a critério das autoridades competentes;

h) pagar os emolumentos estipulados para a solicitação do visto temporário;

i) comprometer-se a possuir seguro médico-hospitalar integral válido durante todo o período de permanência no País visitado;

j) cumprir com quaisquer exigências médicas impostas pelo País visitado.

Cada País emitirá anualmente até 300 vistos temporários, e qualquer alteração nesse número deve ser confirmada por via diplomática, não sendo considerada emenda formal ao Acordo.

O cidadão que possuir visto temporário emitido conforme o Acordo, e cuja entrada no País visitado for permitida com base no mencionado visto, poderá lá permanecer e exercer atividade remunerada por um período máximo de 12 meses, improrrogáveis.

O cidadão que ingressar no Brasil ou na Nova Zelândia por meio do Programa regido pelo Acordo deve cumprir as leis e os regulamentos do País visitado e não poderá exercer trabalho contrário com o propósito do Acordo. Assim, não poderá estabelecer relação de trabalho permanente durante a estada, nem deverá trabalhar para o mesmo empregador por mais de 3 meses durante a permanência no País. Poderá, por outro lado, matricular-se em curso ou fazer curso de treinamento com duração máxima de 3 meses.

O Acordo contém disposição específica para os cidadãos neozelandeses em visita ao Brasil. De acordo com o artigo 9º, dentro do prazo

de 30 dias após a chegada ao Brasil, o neozelandês portador do visto de férias e trabalho deverá registrar-se na delegacia da Polícia Federal mais próxima do local onde se encontrar. Além disso, os cidadãos da Nova Zelândia, participantes do Programa regido pelo Acordo, que desejem exercer atividade remunerada deverão requerer uma Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual será emitida sem custos, mediante apresentação do passaporte e do comprovante do registro junto à Polícia Federal.

O PDC nº 1.396/09 tramita em regime de urgência e foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo firmado pelo Brasil e a Nova Zelândia tem como público alvo jovens adultos de 18 a 30 anos de idade, que pretendam conhecer mais de perto a cultura e a vida do outro País, mantendo contato mais próximo com a sua população por meio do trabalho ou de cursos.

Embora ainda não se trate de prática muito difundida no Brasil, esse tipo de viagem é bastante comum entre jovens cidadãos europeus e norte-americanos. A experiência de “morar” em outro País é enriquecedora e pode contribuir muito para o crescimento pessoal e profissional de quem tem oportunidade de vivenciá-la.

Numa técnica mais apurada, seria inapropriado denominar como “férias” esse período, uma vez que não existem férias com duração de um ano, como previsto no acordo. O objetivo da viagem autorizada pelo Acordo, entretanto, corresponde àquele que temos ao tirar férias: passar um tempo longe de casa, conhecendo outros povos e outras culturas, porém sem ânimo definitivo. O deslocamento é temporário; trata-se de um período sabático, em que o viajante afasta-se de suas atividades regulares, para adquirir novos conhecimentos e experiências.

Por isso, são relevantes as restrições previstas no artigo 4º, item 2, e no art. 8º, item 2, do Acordo, os quais preveem que os participantes do Programa “férias e trabalho” não poderão estabelecer relação de trabalho permanente durante sua estada, nem trabalhar para o mesmo empregador por mais de 3 meses, durante a sua permanência no outro País. Preserva-se assim o caráter de transitoriedade da viagem, evitando-se que o Programa abra portas à emigração irregular, o que poderia trazer consequências negativas para o mercado de trabalho nacional.

Consideramos, portanto, que o Acordo firmado entre o Brasil e a Nova Zelândia, pois, ao mesmo tempo em que proporciona oportunidade de crescimento pessoal a centenas de jovens trabalhadores brasileiros, não importa quaisquer efeitos danosos ao nosso mercado de trabalho. Vale ressaltar que, da mesma forma, jovens neozelandeses poderão conhecer mais de perto nossa cultura, uma vez que os direitos, as vantagens e as restrições previstos no Acordo, por outro lado, são recíprocos, não trazendo privilégios para quaisquer partes.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.396, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado Luiz Carlos Busato
Relator